

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 20/CR-ARC/2026**

de 26 de fevereiro

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO
INSTAURADO À INFORPRESS S.A., PROPRIETÁRIA DA
INFORPRESS – AGÊNCIA CABO-VERDIANA DE NOTÍCIAS, POR
VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NAS ALÍNEAS B) e L) DO N.º 1 DO
ARTIGO 13.º DA LEI QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO DAS
SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**

Cidade da Praia, 26 de fevereiro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 20/CR-ARC/2026
de 26 de fevereiro

ASSUNTO: Processo de contraordenação instaurado à Inforpress S.A., proprietária da Inforpress – Agência Cabo-verdiana de Notícias, por violação do disposto nas alíneas b) e l) do n.º 1 do Artigo 13.º da Lei que define o Regime Jurídico de Sondagens e Inquéritos de Opinião.

I. ENQUADRAMENTO

1. Pela **Deliberação n.º 9/CR-ARC/2026, de 21 de janeiro**, o Conselho Regulador (CR) da ARC deliberou proceder à abertura de um processo de contraordenação contra a Inforpress, na sequência de um auto de notícia enviado pelo Departamento de Fiscalização, Registo e Licenciamentos, no âmbito das atividades de supervisão e monitorização efetuadas por aquele Departamento.
2. A autuação incide sobre a publicação, pela Inforpress, no seu sítio eletrónico, de uma notícia relativa a uma sondagem, sob o título «Sondagem nacional aponta vantagem do MpD e elevada predisposição para votar nas legislativas – Afrosondagem», no dia 16 de janeiro de 2026 (<https://www.inforpress.cv/pt/sondagem-nacional-aponta-vantagem-do-mp-d-e-elevada-predisposicao-para-votar-nas-legislativas-afrosondagem>) sem a identificação do cliente que a encomendou e sem referência às perguntas básicas formuladas, em violação do disposto nas alíneas b) e l) do n.º 1 do Artigo 13.º da Lei que define o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião (doravante, RJSIO).
3. A violação da norma acima citada consubstancia contraordenação, nos termos do disposto no Artigo 23.º do RJSIO.

II. DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

4. Através da **Notificação n.º 08/CR-ARC/2026, de 29 de janeiro**, a Arguida foi notificada da deliberação que manda instaurar o processo de contraordenação, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa relativa aos factos que fundamentaram o auto de notícia, constantes da Deliberação acima mencionada.
5. A arguida foi informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes, nos termos dos artigos 42.º, 43.º, 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante RGCO), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

III - DA DEFESA DA ARGUIDA

6. No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida apresentou, por escrito e tempestivamente, a sua defesa junto da ARC, em 9 de fevereiro de 2026.
7. Em sede de defesa, a Arguida sustenta que:

“A referida sondagem foi recebida para divulgação no âmbito da atividade regular desta Agência de Notícias, tendo sido considerada de interesse informativo, atendendo à atualidade e relevância do tema abordado”.

“A não identificação do cliente que solicitou a realização da sondagem decorreu do fato de tal informação não constar da documentação disponibilizada, não tendo havido, por parte desta Agência, qualquer intenção de omitir elementos legalmente exigidos ou de comprometer a transparência da informação prestada ao público”.

“No que respeita à ausência das perguntas básicas formuladas, reconhece-se que a versão remetida para publicação não incluía esse detalhe metodológico, situação que não se coaduna com as boas práticas de rigor e transparência informativa, pelo que a mesma é assumida como uma insuficiência a corrigir”.

“Esta Agência reafirma o seu firme compromisso com o cumprimento da legislação aplicável ao setor da comunicação social, bem como as

orientações, recomendações e deliberações emanadas da *Agência Reguladora da Comunicação Social*". [SIC]

“Nesse sentido, foram já adotadas medidas internas com vista ao reforço dos mecanismos de verificação editorial, assegurando que futuras publicações de sondagens passem a integrar, obrigatoriamente, a identificação do cliente, a metodologia utilizada e as perguntas essenciais, nos termos legalmente previstos”.

“A Inforpress publicou a sondagem por ser feita pela Afrosondagem, enquanto uma organização especializada nestes inquéritos reconhecidos inclusive pelos órgãos de Soberania e instituições académicas e jornalísticos”.

“Reiteramos a nossa total disponibilidade para colaborar com essa Entidade Reguladora e para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.”.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DOS FATOS

a) Fatos não provados:

8. Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram como **não provados** os seguintes factos:

- A identidade do cliente da sondagem de opinião não consta da documentação disponibilizada;
- Ausência das perguntas básicas formuladas na versão remetida para publicação.

b) Fatos provados:

9. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, **resultaram provados** os seguintes fatos:

- Que, no dia 16/01/2026, no seu sítio eletrónico, a Inforpress divulgou uma peça informativa com o título “Sondagem nacional aponta vantagem do MpD e elevada predisposição para votar nas legislativas–Afrosondagem”, na Seção Política da Agência noticiosa;

- Segundo a mesma peça, o comunicado recebido na redação da Inforpress refere-se a uma sondagem de opinião realizada entre os dias 26 e 30 de dezembro, em todo o território nacional;
- Da peça informativa é possível inferir, designadamente, a identificação da entidade responsável pela realização da sondagem, o respetivo objeto, o universo-alvo, o número de inquiridos, a sua repartição geográfica e composição, a taxa de resposta, o método de amostragem utilizado, as datas da sua realização, bem como os resultados obtidos;
- Contudo, a peça informativa não procede à identificação do cliente que encomendou a sondagem nem a referência às perguntas básicas formuladas.

V- PROVAS

10. A ARC formou a sua convicção relativamente ao facto imputado à Arguida com base nos meios de prova disponíveis, livremente apreciados, a partir da análise ao conteúdo da peça informativa divulgada pela Arguida no seu sítio eletrónico, com o título “Sondagem nacional aponta vantagem do MpD e elevada predisposição para votar nas legislativas – Afrosondagem”.
11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos, foram consideradas as normas relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, concretamente o Artigo 174.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, por força do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, nos termos do qual, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

VI- DOCUMENTOS APRECIADOS

12. Na instrução do presente processo de contraordenação foram apreciados os seguintes documentos:
 - a) O Auto de Notícia elaborado na sequência da análise da peça informativa publicada pela Inforpress no seu sítio eletrónico, sob o título “Sondagem

nacional aponta vantagem do MpD e elevada predisposição para votar nas legislativas – Afrosondagem”.

b) A Defesa escrita apresentada pela Arguida.

VII- COMPETÊNCIAS DA ARC

13. A ARC, enquanto autoridade administrativa, tem como missão fundamental a regulação e a supervisão de todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social, de entre as quais se destacam as empresas noticiosas (artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da ARC).
14. Ora, constituem atribuições da ARC, entre outras, “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social” e “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública”, conforme elencado nas alíneas k) e m) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.
15. Cabe, especificamente, ao CR, “Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições” e “Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião” ao abrigo do disposto nas alíneas c) e r) do n.º 3 do Artigo 22.º do mesmo diploma.
16. A Inforpress, S.A. é proprietária da Agência Cabo-verdiana de notícias, que se dedica habitualmente a fornecer notícias, informações, reportagens, fotografias e qualquer outro elemento noticioso e informativo aos meios de comunicação social, segundo os termos do disposto no n.º 3 do Artigo 2.º da Lei que regula as atividades da imprensa escrita e das agências de notícias - Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, enquanto empresa jornalística está sujeita à supervisão e regulação da ARC nos termos da alínea c) do Artigo 2.º dos Estatutos desta.
17. Compete à ARC “Instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no Artigo 23.º, correspondentes a contraordenações em matérias de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião (...)”, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 25.º e a alínea g) do n.º 2 do Artigo 27.º do RJSIO.

VIII – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

18. Fixada a factualidade considerada provada e estabelecidas as competências da ARC, cumpre proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional imputado à Arguida.

19. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação, por violação da obrigação legal de identificação do cliente e referências às perguntas básicas formuladas, previstas nas alíneas b) e l), n.º 1 do Artigo 13.º do RJSIO, infração sancionada pela alínea e), n.º 1 do Artigo 23.º do mesmo diploma, com coima cuja moldura varia entre o montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e o máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), pela publicação e divulgação de sondagens de opinião em violação do disposto no Artigo 13.º do RJSIO.
20. Conforme o Artigo 1.º do RGCO, “Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima”.
21. Ora, já se estabeleceu que, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
22. Consequentemente, a conduta em apreço é passível de preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.

IX - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

23. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude e da culpa, razoável e proporcional à situação económica do agente.
24. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
25. É inegável que a norma infringida tem por finalidade assegurar o rigor e a isenção das sondagens de opinião, bem como os princípios da objetividade, imparcialidade e transparência que cabe aos órgãos de comunicação social assegurar, no exercício das suas atividades. Esta obrigação encontra expressão direta na exigência de identificação do cliente da sondagem, garantindo que a informação divulgada seja credível, responsável e passível de verificação, reforçando a confiança do público e a integridade do processo de sondagem de opinião.
26. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do

RGCO.

27. No caso em apreço, considera-se razoável concluir pela inexistência de elementos suficientes que evidenciem dolo por parte da Arguida, existindo, porém, fundamentos que permitem caracterizar a sua atuação como negligente, no âmbito do n.º 2 do Artigo 23.º do RJSIO.
28. Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 14.º do Código Penal (CP) por aplicação *ex vi* do Artigo 37.º do RGCO, age com negligência “Quem, por não proceder com o cuidado que, na circunstância, é-lhe exigível: a) Representar como possível a realização de um facto que corresponde à descrição de um tipo de crime e atuar sem se conformar com aquela realização; b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”.
29. Os elementos apurados permitem concluir pela conduta negligente da Arguida, evidenciando a ausência de cuidado na sua atuação em circunstâncias em que estava obrigada a observar um padrão específico de diligência, imposto pela própria natureza da sua atividade.
30. Ao agir como agiu a Arguida não podia deixar de saber que o exercício da sua atividade faz recair, sobre si, um especial dever relativo ao cumprimento das normas que regulam o setor de atividade que explora.
31. 35Pelas provas produzidas, considerando a situação económica da Arguida, não foi possível determinar o benefício que ela terá, eventualmente, retirado com a prática da infração em análise.
32. A Arguida não é reincidente, não tendo antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada.
33. A Arguida, na sua defesa, argumenta que, “a não identificação do cliente que solicitou a realização da sondagem decorreu do facto de tal informação não constar da documentação disponibilizada, não tendo havido, por parte desta Agência, qualquer intenção de omitir elementos legalmente exigidos, ou de comprometer a transparência da informação prestada ao público” e que a “ausência das perguntas básicas formuladas, reconhece-se que a versão remetida para publicação não incluía esse detalhe metodológico, situação que não se coaduna com as boas práticas de rigor e transparência informativa, pelo que a mesma é assumida como uma insuficiência a corrigir”.
34. À Inforpress, na qualidade de agência de notícias, compete exclusivamente realizar todas as diligências necessárias para obter as informações imprescindíveis

à elaboração das peças informativas disponibilizadas ao público e aos seus clientes.

35. Assim, tendo em conta as finalidades de prevenção geral e especial, o desvalor e a gravidade da conduta, bem como o facto de a Arguida, até à presente data, não ter diligenciado no sentido de retificar ou complementar a informação, e ponderados os fatores que orientam a determinação da coima nos termos supra expostos, considera-se que a sanção pecuniária a aplicar deve ser adequada, suficiente e proporcional, cumprindo a finalidade de punir o comportamento negligente que deu origem às presentes infrações.
36. A conjugação dos elementos documentais constantes dos presentes autos, face ao objeto do processo e à prova produzida, devidamente analisada e ponderada, bem como à consideração das circunstâncias concretas do caso e das regras da experiência comum, permite concluir que a atuação da Arguida não foi condicionada por fatores externos à sua esfera de atuação que pudessem restringir ou suprimir a sua liberdade de ação, tendo resultado unicamente de falta de cuidado no conhecimento e aplicação do regime legal aplicável.
37. A Arguida revelou consciência da infração cometida, tendo prontamente manifestado disponibilidade para adotar medidas internas destinadas ao reforço dos mecanismos de verificação editorial, assegurando que futuras publicações de sondagens passem a integrar, obrigatoriamente, a identificação do cliente, a metodologia utilizada e as perguntas essenciais, nos termos legalmente exigidos, demonstrando, assim, estar ciente do especial cuidado que deverá observar na divulgação deste tipo de conteúdos.
38. A violação das alíneas b) e l) do n.º 1 do Artigo 13.º do RJSIO é punida com coima de montante mínimo de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), a qual, no caso em apreço, pode ser atenuada em um terço do respetivo limite mínimo, conforme estabelecido nos números 1 e 3 do Artigo 84.º do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 107/IX/2021, de 11 de fevereiro.

X- DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas competências constantes na alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º

dos seus Estatutos, conjugado com os dispostos nas alíneas b) e l) do Artigo 23.º e na alínea g) do n.º 2 do Artigo 27.º do RJSIO, **DELIBERA**:

- ✓ Dar como provada a violação do disposto nas alíneas b) e l) do n.º 1 do Artigo 13.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, consubstanciada na falta de identificação do cliente da sondagem e na omissão das perguntas básicas formuladas, e, em consequência, aplicar à Inforpress, S.A., proprietária da Agência Cabo-verdiana de Notícias, a coima no **montante de 83.333\$33** (oitenta e três mil trezentos e trinta e três escudos e trinta e três centavos), valor resultante da atenuação da pena prevista nos números 1 e 3 do Artigo 84.º do Código de Processo Penal, aprovado pela Lei n.º 107/IX/2021, de 11 de fevereiro.
- ✓ Determinar a republicação da notícia devidamente retificada, com expressa menção que a retificação é imposta em cumprimento da presente Deliberação, nos termos do Artigo 18.º do RJSIO, na medida do estritamente necessário à reposição da legalidade e à adequada correção da informação divulgada

Ainda, advertir a Arguida, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:

- i) A presente condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do conhecimento da decisão pela Arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos do n.º 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
- iii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
- iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima, no prazo máximo de duas semanas, após o trânsito em julgado da decisão.
- v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

De acordo com o disposto no Artigo 24.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos

de Opinião, o produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.

O pagamento deverá ser efetuado via DUC (Documento Único de Cobrança), que será emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, à solicitação da Arguida.

Feito o pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio eletrónico ou entrega física na sede da ARC do respetivo comprovativo, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na 2ª reunião extraordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2026.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos